

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

IASMIN ESTEVÃO DE ALBUQUERQUE

**UMA ANÁLISE DAS PRINCIPAIS DIFICULDADES NO SISTEMA DE ADOÇÃO
BRASILEIRO**

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2025

IASMIN ESTEVÃO DE ALBUQUERQUE

**UMA ANÁLISE DAS PRINCIPAIS DIFICULDADES NO SISTEMA DE ADOÇÃO
BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação
em Direito do Centro Universitário Doutor Leão
Sampaio, em cumprimento às exigências para a
obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Ma. Alyne Andrelyna Lima Rocha
Calou.

IASMIN ESTEVÃO DE ALBUQUERQUE

**UMA ANÁLISE DAS PRINCIPAIS DIFICULDADES NO SISTEMA DE ADOÇÃO
BRASILEIRO**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do Trabalho de Conclusão de Curso de Iasmin Estevão de Albuquerque.

Data da Apresentação 01/07/2025

BANCA EXAMINADORA

Orientador: MA. ALYNE ANDRELYNA LIMA ROCHA (UNILEÃO)

Membro: MA. DANIELLY PERIRA CLEMENTE (UNILEÃO)

Membro: MA. MARIA MARTA COELHO BEZERRA DANTAS

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2025

UMA ANÁLISE DAS PRINCIPAIS DIFICULDADES NO SISTEMA DE ADOÇÃO BRASILEIRO

Iasmin Estevão de Albuquerque¹
Alyne Andrelyna Lima Rocha Calou²

RESUMO

Segundo o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA, encontram-se aptas para adoção 4.929 crianças e adolescentes, sendo 167 destes no estado do Ceará, o qual conta com 1.093 pretendentes à adoção (CNJ, 2024). Assim, o presente estudo tem como objetivo geral identificar os principais entraves enfrentados no processo de adoção e, como específicos, traçar explicações acerca da construção histórica da adoção no direito brasileiro, descrever o processo e perfil de adoção no Brasil, assim como examinar as dificuldades enfrentadas para a efetivação da adoção. Desenvolveu-se como uma pesquisa básica pura, descritiva, qualitativa e bibliográfica. A pesquisa identifica que, apesar dos avanços legais já alcançados, o processo de adoção brasileiro ainda possui entraves burocráticos, lentidão processual e a incompatibilidade entre o perfil das crianças disponíveis e as preferências dos pretendentes. Além disso desataca-se a necessidade de um maior preparo e apoio às famílias adotantes, bem como a importância de políticas públicas que promovam a adoção tardia e a inclusão de grupos menos procurados. Conclui-se que as superações de tais desafios não dependem apenas de aprimoramentos legislativos e procedimentais, mas também de mudanças culturais e maior sensibilização da sociedade quanto à pluralidade dos perfis de crianças e adolescentes aptos à adoção.

Palavras Chave: adoção; direito da criança e do adolescente; entraves processuais; adoção tardia; convivência familiar.

1 INTRODUÇÃO

Em conformidade com Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA, encontram-se aptas para adoção 4.929 (quatro mil novecentos e vinte e nove) crianças e adolescentes, sendo 167 destes no estado do Ceará, o qual conta com 1.093 pretendentes à adoção (CNJ, 2024).

Observa-se que o Estado Brasileiro tem mecanismos de proteção para essas crianças e adolescentes que não vivem mais com suas famílias consanguíneas, os quais estão garantidos pela Lei Federal nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), assim como pela Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988; Brasil, 1990).

¹. Graduando do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão-e.mail do estudante

² Professora do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/UNILEÃO, Mestra em Ensino em Saúde_UNILEÃO_alyneorocha@leaosampaio.edu.br

Neste cenário surge o instituto da adoção, o qual possui como prioridade e objetivo precípua assegurar o direito fundamental à convivência familiar e comunitária aqueles que ainda crianças e adolescentes, encontram-se, em regra, em situação de acolhimento, constituindo-se em um ato jurídico por meio do qual uma pessoa recebe outra como filho, promovendo, deste modo, oportunidade para a plena inserção do adotando em um ambiente familiar saudável ao desenvolvimento (Farias e Rosendal, 2018).

Não obstante, Orrico et al. (2024) aduzem que o processo de adoção no Brasil enfrenta graves e complexos problemas, perpassando por múltiplas dimensões. Diante disso, indaga-se: quais as maiores dificuldades enfrentadas diante do processo de adoção no sistema brasileiro, para efetivação do direito à convivência familiar daqueles que estão em acolhimento?

Nesse sentido, o presente estudo dedica-se a identificar os principais entraves enfrentados no processo de adoção, traçando explicações acerca da construção histórica da adoção no direito brasileiro, descrevendo o processo e perfil de adoção no Brasil, assim como examinando as dificuldades enfrentadas para a efetivação da adoção.

A proposta do tema surgiu após fazer alguns relatos de famílias que entraram no sistema de adoção e perceber as dificuldades nos trâmites, além das dificuldades sofridas pelas crianças e adolescentes que estão na fila de espera.

Ademais, observa-se que a presente pesquisa se mostra de importante para o campo acadêmico para dar visibilidade as crianças e adolescentes que estão no sistema brasileiro. Segundo o Sistema Nacional de Adoção (SNA), cerca de 4 mil crianças e adolescentes estão aptas para o sistema de adoção no Brasil, enquanto mais de 32 mil estão abrigadas pelo SNA.

Nesta perspectiva a pesquisa sobre o sistema de adoção no Brasil é de extrema importância para que seja identificado problemas para que essas adoções se concretizem. Adicionalmente, poderá estimular reflexões tanto por parte do Poder Público para fomentar políticas mais acessíveis, quando para a sociedade em geral, que poderá romper com possíveis paradigmas e tabus que permeiam a adoção.

2 DESENVOLVIMENTO

Esta seção da pesquisa tem como propósito apresentar a organização e apresentação das suas análises, articulando os dados obtidos com os referenciais teóricos. Segundo Gil (2022), essa é, geralmente, a parte mais extensa do trabalho, onde se apresentam e analisam os dados

em consonância com os objetivos propostos, subdividindo-se, nesse caso, em duas subseções: metodologia e referencial teórico.

2.1 METODOLOGIA

O método de pesquisa consiste na junção de técnicas, procedimentos e processos os quais são utilizados para que sejam obtidas respostas e resolver problemas específicos. É através dele que é fornecida a estrutura sistemática do projeto, para coletar, analisar e interpretar dados de maneira confiável e objetiva (Severino, 2018).

Assim, o estudo realiza-se por meio de uma pesquisa básica pura, pois pretende ampliar o conhecimento acerca dos principais entraves no Sistema de Adoção Brasileiro. Com relação ao objetivo, tem-se uma pesquisa descritiva, pois, segundo Gil (2022, p. 42), “a pesquisa descritiva tem como objetivo a descrição das características de determinada população ou fenômeno. Podem ser elaboradas também com a finalidade de identificar possíveis relações entre variáveis”.

Caracteriza-se, ainda, como uma pesquisa bibliográfica, de natureza qualitativa. Segundo Gil (2022, p.44), a pesquisa bibliográfica “inclui ampla variedade de material impresso, como livros, revistas, jornais, teses, dissertações e anais de eventos científicos”. Assim, o estudo foi realizado por meio de buscas disponíveis em plataformas de pesquisas científicas, como google acadêmico, Scielo, na biblioteca virtual de teses e dissertações do Brasil – BDTD, e Catálogo de teses e dissertações da CAPES, utilizando os descritores “adoção”, “direito da criança e adolescente”, “adoção tardia” e “lapso temporal”, aplicando-se o filtro temporal de 2020 a 2025.

2.2 REFERENCIAL TEÓRICO

Entende-se por referencial teórico a estrutura conceitual que orienta o olhar do pesquisador e dá sustentação às análises e interpretações dos dados. Mostra-se como seção essencial para os trabalhos científicos, posto que é composto por teorias, conceitos e estudos anteriores que ajudam a compreender o fenômeno investigado e a situá-lo dentro de um campo do conhecimento (Gil, 2023).

O referencial teórico desta pesquisa apresenta as seguintes subseções: histórico da adoção no Brasil, processo de adoção brasileiro e desafios no sistema de adoção brasileiro.

2.2.1 Histórico da adoção no Brasil

Durante o Brasil colonial, imperial e no início da República, a adoção não era regulamentada, pois a prática de adotar órfãos ou crianças abandonadas era, na verdade, um acolhimento feito por famílias estruturadas para trabalhos agrícolas e domésticos. O conceito de adoção, até então, era entendido de forma coloquial e fazia parte de uma caridade fundamentada na religiosidade ou no interesse por mão de obra para trabalhos braçais (Lobo *et al.*, 2023).

Somente em 1916, com a Lei 3.071/1916, o Código Civil brasileiro, foi apresentada a primeira legislação que tratava diretamente da adoção no Brasil, em seu capítulo V, composto por 11 (onze) artigos específicos. A princípio, apenas pessoas maiores de 50 (extenso) anos, sem filhos legítimos, podiam adotar, e o adotante deveria ter, no mínimo, 16 anos a mais que o adotado. Pessoas casadas só poderiam adotar após 5 anos de casamento (Brasil, 1916).

A adoção exigia o consentimento do adotado ou de seu representante legal, e era formalizada por escritura pública. Todavia, os efeitos de parentesco limitavam-se ao adotante e ao adotado. No entanto, quando o adotante já tinha filhos legítimos, a relação de adoção não implicava direitos sucessórios e poderia ser desfeita por acordo mútuo, ingratidão do adotado ou nas causas previstas para deserdação (Brasil, 1916).

Já em 1927, foi implementado o código de menores, que visava a proteção e assistência a crianças e adolescentes, especialmente aqueles em situação de vulnerabilidade ou conflito com a lei. Ele foi um marco importante na história do direito da infância no Brasil, sendo considerado pioneiro por abordar especificamente questões relacionadas aos "menores" de forma sistemática e legal (Castro e Meira, 2022).

O Código de Menores de 1927 estabeleceu diretrizes para proteção e assistência a crianças e adolescentes, mas seu foco era a internação e reabilitação de menores em conflito com a lei, refletindo uma abordagem de controle social. Embora permitisse a adoção, a legislação era limitada e não garantia plenamente os direitos das crianças adotadas, tratando a adoção mais como solução para a infância abandonada do que como direito da criança. A falta de um processo claro e estruturado resultava em práticas que frequentemente não respeitavam os direitos e a dignidade das crianças (Castro e Meira, 2022).

Em meados do século XX, foi decretada a Lei nº 3.133, de 8 de maio de 1957, que atualiza o instituto da adoção no Código Civil brasileiro. As principais mudanças incluem a redução da idade mínima para adotar de 50 para 30 anos, exigindo que o adotante seja 16 anos mais velho que o adotado. Para casados, a adoção só é permitida após cinco anos de casamento.

A lei determinava que a adoção requeria o consentimento do adotado ou de seu representante legal e estabelecia que o vínculo de adoção poderia ser dissolvido por acordo mútuo ou por ingratidão do adotado. Quando o adotante possuía filhos biológicos, a relação de adoção não implicava direitos sucessórios. Por fim, o adotado poderia escolher seus sobrenomes, integrando os dos pais biológicos e adotivos ou apenas os adotivos (Brasil, 1957).

Em 1979, foi desenvolvido um novo Código de Menores, que buscou reformular a abordagem legal em relação a crianças e adolescentes em conflito com a lei no Brasil, substituindo o Código de Menores de 1927. Foram introduzidas mudanças significativas, como a criação de medidas socioeducativas e a tentativa de diferenciar o tratamento dado a crianças e adolescentes em conflito com a lei daquele aplicado a adultos. Embora ainda mantivesse um caráter assistencialista, o código adotou uma abordagem mais educativa, enfatizando a reabilitação e a reintegração social dos jovens infratores (Cifali, 2021).

As principais inovações incluíram medidas voltadas à educação e reintegração social, em vez de punições severas, e um reconhecimento mais claro da adolescência como uma fase de desenvolvimento que requer uma abordagem diferenciada na justiça. No entanto, o código ainda mantinha um caráter paternalista e foi criticado por permitir práticas de violência, além de não ter mudado efetivamente a realidade das instituições que cuidavam de menores. Assim, embora o Código de 1979 tentasse romper com algumas das práticas de 1927, ele ainda preservava traços de paternalismo e controle social (Cifali, 2021).

De acordo com Lobo *et al.* (2023), com a promulgação da Constituição Cidadã de 1988, o tema da proteção dos direitos da criança e do adolescente passou a ser abordado com maior ênfase na legislação brasileira, dedicando um capítulo inteiro a essa questão.

Desse modo, somente no início dos anos 90 houve uma real revolução no que diz respeito ao direito da criança e do adolescente e nos aspectos da adoção. A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que aborda a adoção em diversos aspectos, enfatizando a proteção dos direitos das crianças e adolescentes e o papel dos órgãos competentes na regulamentação desse processo (Brasil, 1990).

O ECA assegura que a adoção é um direito fundamental da criança e do adolescente, sempre visando o seu melhor interesse, razão pela qual o processo deve ser conduzido de forma a garantir a proteção integral e a dignidade da criança. Por isso, as gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção devem ser encaminhadas obrigatoriamente à Justiça da Infância e da Juventude. Essa medida assegura que elas recebam orientação adequada e apoio durante todo o processo, minimizando os impactos emocionais dessa decisão (Brasil, 1990).

A prioridade na adoção é outro ponto importante estabelecido pelo ECA, que determina que a adoção deve ser considerada apenas quando não for possível garantir o desenvolvimento adequado da criança em sua família biológica, assegurando assim que as crianças tenham uma família que atenda às suas necessidades afetivas e sociais (Brasil, 1990).

O processo de adoção é judicializado, ou seja, deve seguir trâmites legais específicos, garantindo transparência e proteção aos direitos de todos os envolvidos, sendo a Justiça da Infância e da Juventude a responsável por supervisionar esses processos, assegurando que os direitos das crianças adotadas sejam respeitados, pois elas têm os mesmos direitos que as crianças biológicas, incluindo acesso à educação, saúde e proteção contra qualquer forma de negligência ou abuso (Brasil, 1990).

2.2.2 Processo de adoção brasileiro

Araújo et al (2022) destacam que o Brasil foi o primeiro país da América Latina a dispor acerca dos direitos da população infantojuvenil, tanto pela Constituição Federal em 1988, assim como pelo Estatuto da Criança e Adolescente (ECA), em 1990. Dentre os direitos fundamentais que foram assegurados às crianças e adolescentes encontra-se o Direito à convivência familiar e comunitária.

Em face desse direito constitucionalmente reconhecido, busca-se privilegiar a permanência das crianças e adolescentes com suas famílias naturais, excepcionando-se o convívio desses sujeitos com seus genitores quando estes os colocam em situação de risco. Não obstante, considerando a necessidade de assegurar o melhor interesse desses indivíduos, há a possibilidade de colocação em família substituta (Pífaró e Custódio, 2023).

Nesse diapasão, observa-se que o instituto da adoção, como forma de colocação em família substituta, surge, diferentemente de outrora, como meio de assegurar um direito daqueles que estão em situação de risco ou vulnerabilidade – crianças e adolescentes – e não para garantir a casais sem filhos a possibilidade de tê-los. Por essa razão, visando promover a proteção integral desses infantes, surge a figura do acolhimento institucional e familiar, o qual é utilizado como regra, dentro do ordenamento jurídico brasileiro, para que sejam realizadas as adoções daqueles que ainda não alcançaram a maioridade (Pífaró e Custódio, 2023; Maciel, 2024).

Gomes et al. (2021), enfatizam a necessidade de compreensão da adoção não meramente sob a perspectiva jurídica, mas em uma proposta de vida, pautada no afeto e desejo de pessoas reunirem por laços de afeto e respeito. Em razão disso, trata-se de um instituto complexo, que

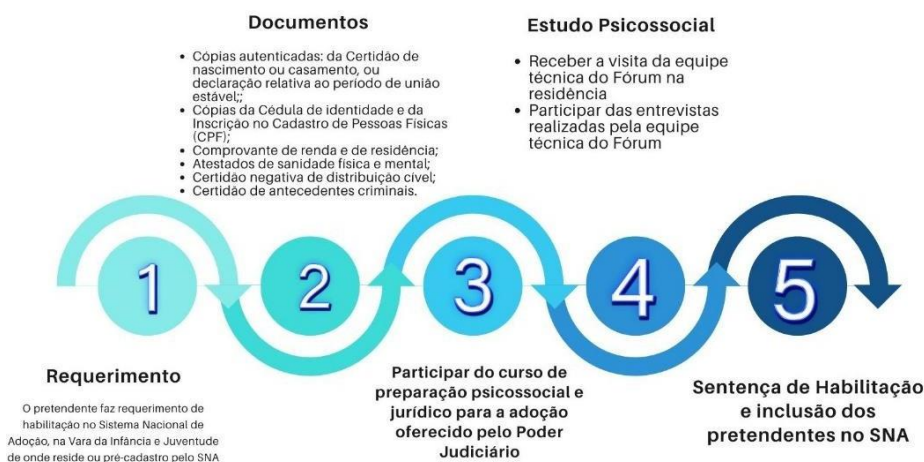
requer do profissional do Direito um olhar mais humanizado.

Essa necessidade de humanização na interpretação legal pode ser percebida a partir das reflexões apresentadas por Souza, Brito e Monteiro (2021). As autoras enfatizam os avanços na legislação a partir da Constituição Federal de 1988, que promoveu as crianças e adolescentes ao status de sujeito de direito, fundamentada na doutrina da proteção integral. Todavia, não obstante os esforços legislativos, a efetivação da adoção passar por percalços quanto à equivocada interpretação que dá à legislação. Expõem que:

as leis são insuficientes para assegurar tais direitos, pois é necessário que a sociedade como um todo, em especial os integrantes da rede de atendimento à infância, cultivem o que chama de “atitude adotiva”, que seria a disponibilidade de abraçar a causa da adoção de forma mais comprometida (Souza, Brito e Monteiro, 2021, p.7).

Impõe-se, portanto, compreender a dinâmica que permeia a adoção no Brasil, tanto sob a perspectiva legal quanto sob sua perspectiva psicossocial. Nesse diapasão, traça-se, abaixo, por meio da Figura 1, o fluxo legal para o processo de habilitação, etapa inicial para quem pretende adotar.

Figura 1 – Fluxo do processo de habilitação para o SNA, segundo o ECA



Elaborado pela autora, 2025.

O primeiro procedimento a ser realizado por quem pretende adotar é o processo de habilitação. Nesse sentido, o pretendente pode realizar o pré-cadastro no sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça, como pode procurar a Vara da Infância e Juventude correspondente. O requerimento para habilitação é seguido pela juntada dos documentos indicados na Figura 1 e realização do curso de preparação psicossocial e jurídico para a adoção. Segundo Zapater (2025), com o advento das Leis 12.010/2009 e 13.509/2017, é obrigatória a participação dos postulantes à adoção de programas promovidos pela Justiça da Infância e Juventude, os quais têm como propósito, além da preparação psicológica, promover orientação

e estímulo à adoção inter-racial, de crianças ou adolescentes com deficiências ou questões de saúde diversas, bem como de grupos de irmãos.

Verifica-se, portanto, a relevância desse curso ou programa, que possui duplo intuito: *i)* preparar os pretensos pais adotivos, tanto sob a perspectiva jurídica, mas, sobretudo, sob a perspectiva psicossocial, auxiliando-os na distinção do “filho ideal” e o “filho real”; e *ii)* para buscar mecanismos de sensibilização quanto à realidade da adoção tardia e das crianças e adolescente por ela afetadas.

Concluída essa etapa, resta o estudo psicossocial. Bussinger, Nascimento e Rosa (2021) esclarecem que, nesse momento, o trabalho dos assistentes sociais e psicólogos consiste em entrevistas e visitas domiciliar, a fim de verificar a adequação da adoção como melhor interesse da criança e do adolescente. Após emissão do laudo do estudo, há ou não a inclusão do pretendente no Sistema Nacional de Adoção (SNA), a depender da decisão do magistrado.

Trata-se de um período que gera apreensão e ansiedade naqueles que pretendem se habilitar. Schwoschwo e Frizzo (2021) relatam que sentimentos como apreensão, frustração como presentes em relatos de pretendentes, enquanto aguardam o processo de habilitação. A morosidade é algo apontado como gerador de ansiedade e incertezas, especialmente por se sentirem analisadas, assim como, por se darem conta, de modo mais realista, dos trâmites do processo de adoção.

Pode-se depreender, a partir dos estudos das autoras que essa fase de habilitação tanto gera complexos sentimentos nos participantes, como também reflexões sobre o cadastro nacional e o quão pode ser demorado o processo de espera. Ademais, houve participantes para as quais não somente o processo de espera foi doloroso, mas o próprio preenchimento do perfil da criança pretendida. A entrevistada na pesquisa narra: “E o preenchimento do formulário é muito duro. . . parece que tu tá comprando uma mercadoria ou escolhendo uma mercadoria, e dá uma sensação horrível. Tu te sente uma pessoa preconceituosa [...]” (Schwoschwo e Frizzo, 2021, p.8).

Superada essa fase de habilitação, inicia-se a fase de espera. Zapater (2025, p. 222) esclarece que, nessa etapa, “além de aguardar por ordem cronológica sua convocação, o pretendente deverá renovar sua habilitação ao menos trienalmente, salvo quando se candidatar a uma nova adoção, caso em que bastará a avaliação pela equipe interprofissional”. A pesquisa de Schwoschwo e Frizzo (2021), aponta esse período como aquele que gera dubiedade de sentimentos, posto que os participantes, enquanto demonstram esperança, por terem superado o processo de habilitação, com o passar do tempo, ficam desesperançosos pela demora.

As autoras identificaram que cada etapa é permeada de sentimentos próprios, destacando-se, no processo de habilitação, os sentimentos de apreensão, frustração, dor e percepção de morosidade. Quanto à espera no SNA, houve, como já mencionado, o destaque para a esperança e desesperança. Ainda aduzem:

Apesar de sentimentos de dor e frustração do processo terem sido relatados tanto na espera na habilitação à adoção quanto na espera no SNA, estes se apresentaram de formas distintas em cada uma dessas fases. Na habilitação à adoção, a dor foi expressa por meio das dificuldades frente às decisões em relação ao perfil da criança desejada e a frustração estava relacionada à percepção de que o tempo de espera seria longo e à dificuldade de marcar os encontros com os técnicos judiciários. Na fila do SNA, o sentimento de dor referiu-se à desesperança de que o filho adotivo chegaria de fato. Por sua vez, a frustração esteve conectada à desesperança por meio de relatos de falta de marcadores temporais no processo de adoção e da sensação de uma espera sem fim. Esses achados evidenciam a importância da identificação da etapa de espera pela adoção e sugere que a descrição de um mesmo sentimento pode ter diferentes significados de acordo com seu contexto (Schwoschwo e Frizzo, 2021, p. 12-13).

Como asseguram Araújo et. al (2022), ainda existe um grande distanciamento entre o que é previsto no ordenamento jurídico e a realidade, no que diz respeito à efetiva proteção aos direitos fundamentais das crianças e adolescentes. Nesse sentido, faz-se necessário, para a justa compreensão do sistema de adoção brasileiro, o conhecimento acerca da previsão legal e os embaraços à garantia da proteção integral e prioritária daqueles que necessitam de uma nova família.

2.2.3 Desafios do sistema de adoção no Brasil

Barbosa e Galan (2024) ratificam o propósito da adoção em assegurar às crianças e adolescentes uma convivência familiar sólida, colocando-as como foco principal nesse processo. Apontam, ainda, o contrassenso entre a prioridade que legalmente é assegurada às crianças e adolescentes e a demora na efetivação de seus direitos no processo de espera pela colocação em uma nova família.

Trata-se, portanto, de um fenômeno complexo e multifatorial, fazendo-se necessário perpassar pela análise das barreiras a esse processo de adoção brasileiro, tanto sob a perspectiva de quem pretende adotar, das crianças e adolescentes institucionalizados, e dados oficiais disponíveis.

Nessa perspectiva, vale destacar ser comum na sociedade o anseio por ter filhos, de modo que tanto homens quanto mulheres nutrem o sonho de gerar e educar uma criança como forma de perpetuar sua existência. Não obstante, a paternidade e maternidade nem sempre ocorre de maneira fácil, esbarrando em impossibilidades biológicas e tabus sociais. A mesma

autora apresenta com lucidez o que entende sobre paternidade e maternidade:

ser pai e ser mãe não se limita ao processo biológico de gerar uma criança. Pelo contrário, tornar-se pai e mãe depende de um processo psíquico complexo que se estende por muitos anos de convívio com o filho e que possibilita o desenvolvimento de uma ligação especial e necessária com ele (Levinzon, 2020, p. 17).

Essa afirmação consolida a adoção não somente como meio de colocação de uma criança em uma família substituta, mas como construção conjunta de relações de afeto. Todavia, esbarra em uma teia de processos complexos e, por vezes morosos, que resultam em um prolongamento nocivo da permanência de crianças e adolescentes em acolhimento. Lima, Sousa e Piva (2024) apontam como fator que contribui para a demora na finalização das adoções a falta de celeridade no sistema judicial brasileiro.

O relatório Justiça em Números do CNJ (2024) apresenta o panorama nacional quanto ao período de espera para conclusão e baixa dos processos, conforme se poder verificar na Figura 01, a seguir apresentada.

Figura 1 – Diagrama do tempo de tramitação do processo na Justiça Estadual no Brasil



Fonte: Relatório Justiça em Números (CNJ, 2024).

A imagem demonstra que os processos “Na Justiça Estadual, os processos estão pendentes há uma média de 4 anos e 5 meses; e os baixados de 2023 levaram 2 anos e 10 meses para serem solucionados”, conforme análise do próprio Conselho Nacional de Justiça (CNJ) (CNJ, 2024, p. 279). O mesmo relatório aponta para um crescimento no tempo de resolução dos processos no mesmo âmbito do Poder Judiciário, o que, por conseguinte, destoa da celeridade necessária para a conclusão dos processos que envolvem interesses infantojuvenis, especialmente quando se trata de ações que reverberem na adoção. Essa constatação pode ser ratificada pela análise ao cenário geral do SNA.

Verifica-se a existência de um significativo de acolhimento (34.569) que contrasta com o de crianças e adolescentes aptos à adoção (5.264), os que aguardam busca ativa (1.400) e os que estão em processo de adoção (5.935). Observe-se que o acolhimento é 84,77% maior que o número de crianças que estão aptas, 96% a mais que as em busca ativa e 82,83% superior as que estão em processo de adoção, como se depreende da Figura 2.

Figura 2 – Painel de acompanhamento do Sistema Nacional de Adoção – SNA



Fonte: Conselho Nacional de Justiça (2025).

Tais dados sugerem que o Poder Judiciário não tem conseguido dar vasão aos processos relativos ao acolhimento institucional e adoção, o que, conseqüentemente, traz prejuízos àqueles que aguardam ansiosos por um novo lar.

Barbosa e Galan apresentam análise semelhante ao aduzirem que:

a alta quantidade de crianças e adolescentes acolhidos e reintegrados demonstra a complexidade do sistema e a necessidade de ações contínuas de proteção e promoção da infância e da adolescência. A quantidade significativa de crianças e adolescentes ainda em acolhimento revela a urgência de estratégias para facilitar a reintegração familiar e a adoção, garantindo que os direitos dessas crianças sejam respeitados (Barbosa e Galan, 2024, p.211).

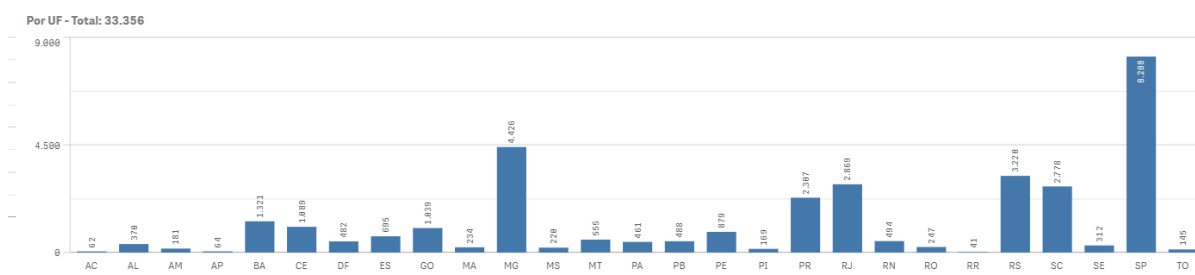
E como uma teia de complexidades, essas considerações levam a outras reflexões, especialmente acerca do que, além da morosidade processual, pode estar ocasionando empecilhos para o fechamento desse ciclo. As autoras indicam outros fatores como a burocracia do sistema e preconceitos que ensejam o fenômeno conhecido como adoção tardia (Barbosa e Galan, 2024).

Flores e Sherer (2024), quanto à adoção tardia, esclarecem que, no Brasil, a probabilidade de ser adotado é maior para crianças de até três anos de idade, tornando-se menos provável após isso. Essa realidade é facilmente percebida ao se analisar o quadro do perfil escolhido pelos pretendentes à adoção.

Observe-se que existem 33.356 pretendentes à adoção regularmente habilitados no Sistema Nacional de Adoção (SNA), sendo a região sudeste com maior número de inscritos no sistema e a região Norte com menor procura. Porém, embora haja uma vasta procura pela adoção, 84,21% a mais que o número de crianças e adolescentes disponíveis para adoção, persiste a existência de crianças que aguardam ser colocadas em família substituta, como se

observa na Figura 3.

Figura 3 – Pretendentes à adoção por unidade federativa

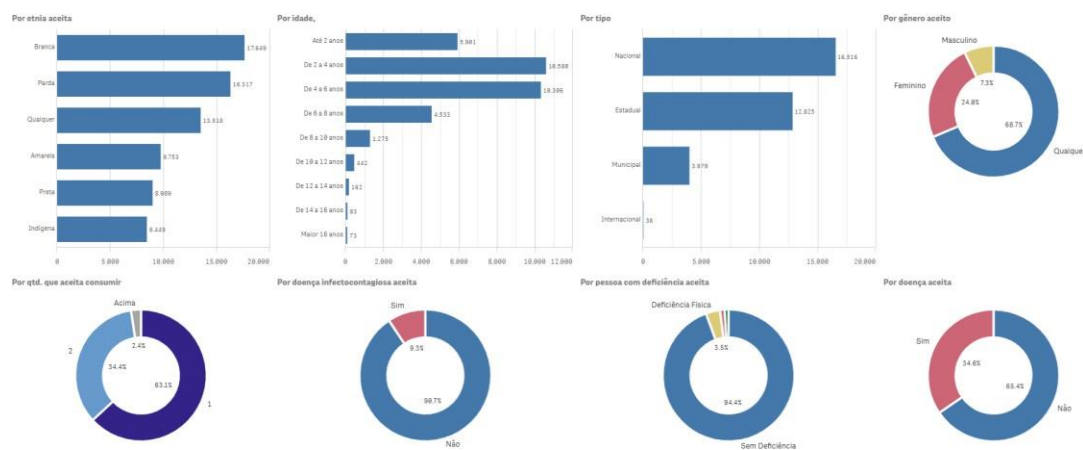


Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2025.

Conforme afirmam Flores e Sherer (2024), há um desalinho entre o perfil desejado pelos pretendentes e o perfil das crianças aptas à adoção. Ademais, apontam que a existência de tabus que permeiam a adoção tardia impele à rejeição à ideia de adotar aqueles que possuem mais de 04 anos de idade.

As autoras ainda expõem como um propulsor para a adoção tardia a dificuldade em aceitar e lidar com as diferenças, influenciada pelos padrões de uma sociedade capitalista que caminha em direção a valores neoconservadores, especialmente quando os adotantes demonstram preferência por crianças pequenas, brancas e sem problemas de saúde (Flores e Sherer, 2024). As considerações das autoras encontram respaldo na Figuras 4, a qual apresenta o perfil escolhido por aqueles que pretendem adotar, segundo o SNA.

Figura 4 – Perfil escolhido pelos pretendentes à adoção, segundo dados do SNA



Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2025.

Corroborando com o que fora trazido por Flores e Sherer, 49,41% das pessoas cadastradas no SNA como pretendentes desejam adotar crianças de 0 a 4 anos incompletos. Esse índice vai diminuindo de maneira diametralmente oposta ao aumento da idade dos adotandos, posto que 30,9% aceitam crianças até 6 anos incompletos, 13,59 de 6 a 8 anos incompletos, 1,33% de 10 a 12 incompletos, chegando a quase invisibilidade aqueles que alcançam a adolescência que, juntando as três faixas etárias restantes (12 a 14, 14 a 16 e 16 a

18) não perfazem o perfil de 1% sequer dos pretendentes (0,96%).

Sob essa perspectiva, Rocha ressalta que:

Os adotantes passam anos na fila de adoção com objetivo de achar uma criança que corresponda a sua expectativa, enquanto isso os abrigos estão cheios de crianças mais velhas sem perspectiva nenhuma de vida e de como será o seu futuro. Os adotantes não seguem normalmente o caminho mais difícil pois acreditam que assim não alcançarão a família perfeita que tanto imaginam (Rocha, 2021, p. 5 *apud* Barbosa e Galan, 2024, p. 209).

Indubitável que a adoção tardia traz consigo maiores desafios devido à vivência prévia em instituições de acolhimento ou em contextos familiares disfuncionais (Pereira, 2021). Tais experiências podem dificultar o desenvolvimento de vínculos afetivos e tal possibilidade assombra aqueles que pretendem ser pais adotivos, por recearem que essas histórias tornem o período de adaptação no novo lar como algo inatingível.

Sob esse viés, Levison (2020) esclarece ser frequente, na adoção de crianças mais velhas, que, inicialmente, se vivencie um período marcado por entusiasmo e bom comportamento por parte da criança — uma fase conhecida como “lua de mel”. Nesse estágio, a criança demonstra alegria por ter encontrado uma família. Com o tempo, porém, pode surgir uma fase de instabilidade, na qual ela testa, mesmo que de forma inconsciente, se será aceita incondicionalmente, apresentando atitudes agressivas, desobedientes ou até comportamentos mais infantis.

Caso os responsáveis consigam enfrentar esse momento com sensibilidade e firmeza, a criança tende a sentir-se mais segura, facilitando sua adaptação e promovendo um convívio mais equilibrado. Mesmo que novos momentos de crise surjam, os chamados “testes” poderão ser superados com mais facilidade se os pais estiverem preparados e conscientes de que tais reações fazem parte do processo. A compreensão de que inexistem filhos ideais, mas seres humanos reais, com suas personalidades, alegrias e dores é fundamental (Levison, 2020).

Ocorre que, ao optar pela adoção, os pais geralmente constroem uma imagem idealizada da criança que querem receber. Tal construção imaginária, segundo estudos da psicologia, é um processo natural e inconsciente, no qual os futuros pais projetam expectativas sobre o filho que ainda não conhecem (Silva, 2020). No entanto, muitas vezes a criança não corresponde a essa imagem, o que pode causar frustração e sentimento de luto simbólico pela “perda” do filho

idealizado. Assim, o reconhecimento da distância entre fantasia e realidade é um passo importante para a construção de um vínculo afetivo saudável, até mesmo porque, posto que esses seres em desenvolvimento normalmente passaram por experiências muitas vezes dolorosas e, em razão disso e do lapso temporal de acolhimento, tendem a temer nova rejeição.

Sob outro enfoque, o da adoção inter-racial, Lima, Sousa e Piva (2024) indicam que

existe uma tendência daqueles que desejam ser pais optarem por escolher um perfil que lhe seja semelhante sob o argumento de tentarem evitar estigmas e preconceitos contra do futuro filho. No entanto, vale salientar que o Brasil é um país resultado de miscigenação racial e, apesar disso, crianças pretas tendem a ter menor probabilidade de serem adotadas, permanecendo institucionalizadas por longo tempo.

Entrementes, cabe observar a reflexão de Levison (2020):

As pesquisas feitas com crianças adotadas inter-racialmente mostram que essas adoções têm tanto sucesso quanto as realizadas com aquelas que são feitas entre pessoas da mesma raça. Não há como negar, no entanto, que haverá um esforço maior de adaptação quando as raças dos pais e da criança/adolescente forem diferentes. Em geral, pais e filhos querem se parecer. É como se os filhos pudessem ser a continuidade dos pais e isso mostrasse a ligação de parentesco que existe entre eles. Na adoção inter-racial, essa continuidade se baseia especialmente em um sentimento, em algo abstrato, e não na concretude da aparência física (Levison, 2020, p. 66, grifo da autora).

Contudo, não obstante as pesquisas, a Figura 4 demonstra uma resistência à adoção de pretos e indígenas. A preferência é pela adoção de crianças brancas (52,91%), seguida pelas pardas (48,96), amarelas (29,23%), pretas (26,95%) e indígenas (25,33%). Em apenas 40,53% dos perfis escolhidos não há preferência étnica, todavia, esses optam, predominantemente, por crianças de até 04 anos. Em contramão às preferências, das 5.264 crianças e adolescentes disponíveis para adoção, somente 29,6% são brancas, enquanto 52,8% são pardas, 16,4% pretas e 0,4 indígenas (CNJ, 2025).

É de se ter claro que, quando há escolha etária e o motivo que ensejou a adoção foi a infertilidade e o casal ainda não elaborou adequadamente o luto por não poder gerar um filho biológico pode gerar maior resistência, inclusive quanto a expressões de agressividade do(a) adotado(a), por ter o potencial de funcionar como uma memória do que entendem como fracasso, o que possibilita que imaginem que aquele comportamento só ocorre por não serem filhos biológicos (Levison, 2020). Esses quadros podem se apresentar como “grandes muros” para o favorecimento da adoção.

Sob esse quadro, (Martins e Almeida, 2020) esclarecem que quando o fator que leva as pessoas a buscarem a adoção é o da impossibilidade de procriação, isso também pode gerar dificuldades a serem superadas tanto pela equipe multiprofissional, para enxergá-los, como para os próprios adotantes, pois pode gerar conflitos internos nos adotantes, sobretudo se a adoção for encarada como uma forma de “substituição” da gestação biológica. Nesse sentido, para que a adoção seja bem-sucedida, é essencial que os pais estejam conscientes de seus reais motivos, valorizando o desejo de exercer a parentalidade e não apenas o desejo de ter um filho.

Quanto aos dados da Figura 4, impende destacar, ainda, que quando cruzado o perfil

racial com o perfil etário, a adoção torna-se ainda mais improvável, posto que, ao contrário do que escolhido como perfil ideal por quem pretende adotar, 48,88% dos que estão acolhidos aguardando adoção são adolescentes e fazem parte de menos de 1% das escolhas apontadas (CNJ, 2025).

Ademais, associa-se, também, a predileção por crianças saudáveis, sendo que somente 3,5% aceitam adotar alguém com deficiência física; 1,1%, com deficiência física e intelectual; 1% com deficiência intelectual, mas sem deficiência física; e 34,6% com doença (CNJ, 2025). Nesse cenário, (Gregory e Moura, 2023) defendem que a falta de tempo, a dependência da criança ou adolescente, a condição financeira, bem como despreparo, medo, insegurança e preconceito, apontados pelos pretendentes como motivos para não aceitarem adotar crianças com deficiência, na verdade demonstram que a seleção de quem se pretende adotar está pautada na busca pela perfeição, o que desumaniza o ato de adotar.

Os autores ainda refletem que, especialmente quando se trata de crianças e adolescentes em acolhimento institucional, “ao invés de apenas procurar preencher o perfil desejado pelos pretendentes, a adoção deveria consistir no encontro dos desejos e prioridades da criança ou adolescente com os desejos e prioridades dos adotantes” (Gregory e Moura, 2023, p. 36).

Obtemper-se que a escolha por perfis restritos torna a espera ainda mais demorada e a ansiedade e frustração durante a espera também é outro grande desafio (Costa e Moura, 2019). A incerteza quanto ao tempo de espera e à compatibilidade com uma criança pode afetar emocionalmente os adotantes, gerando sentimento de impotência e angústia, razão pela qual o acompanhamento psicológico durante esse período é fundamental para o enfrentamento dessas emoções e para preparação dos adotantes.

Por outro lado, aqueles que deveriam ser a figura central da adoção, comumente carregam consigo sentimentos de rejeição, principalmente se foram vítimas de abandono ou algum tipo de negligência, o que gerar insegurança e dificuldades no estabelecimento de vínculos afetivos com novos pais (Rodrigues, 2022). Caberá a nova família acolher a criança respeitando os seus limites emocionais, e criarem um ambiente seguro e confiável para o fortalecimento dos laços afetivos.

Assim, verifica-se que a legislação brasileira alcançou grandes passos na seara infanto-juvenil. Todavia, a previsão legal não corresponde à realidade de crianças e adolescentes que vivenciam a realidade do acolhimento, especialmente aquelas que são abrigadas com idade, cor de pele e saúde que não correspondem ao “sonho da paternidade e maternidade” de quem se inscreve no sistema de adoção. Nesse sentido, como apontam Gregory e Moura (2023), permitir a escolha de perfil do filho que se pretende adotar mais demonstra um face adulto cêntrica da

adoção que de proteção integral da criança e do adolescente.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve como objetivo identificar os principais entraves enfrentados no processo de adoção, traçando explicações acerca da construção histórica da adoção no direito brasileiro, descrevendo o processo e perfil de adoção no Brasil, assim como examinando as dificuldades enfrentadas para a efetivação da adoção.

Neste trabalho, buscou-se esboçar alguns tópicos de maiores relevâncias na questão do procedimento de adoção, especialmente no que se refere à efetivação do direito à convivência familiar das crianças e adolescentes que estão em situação de acolhimento institucional. Para tanto, foram exploradas as bases históricas da adoção no Brasil, o processo legal em vigência, bem como os entraves jurídicos, culturais e sociais que impactam diretamente na adoção.

Verificou-se que apesar de todos os avanços legais proporcionados ao longo dos anos, em especial pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, persistem diversos desafios estruturais e culturais que inviabilizam ou retardam a adoção, dentre os quais pode-se destacar a morosidade processual, e o exacerbo burocrático, o desalinhamento entre os perfis das crianças disponíveis e os critérios estabelecidos pelos pretendentes, como idade, etnia e a condição de saúde do adotandos.

A análise dos dados mais recentes do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento revelou uma discrepância preocupante entre o número de pretendentes habilitados e o número de adoções efetivadas, evidenciando a urgência de novas políticas públicas mais eficazes e de campanhas que conscientizem e desconstruam paradigmas sociais relacionais à adoção tardia e inter-racial.

Constatou-se ainda a importância da preparação psicológica para o processo de adoção, tanto para as crianças e adolescentes, quanto para os adotantes, assim como à superação de expectativas idealizadas muita das vezes sobre as crianças. Neste sentido, reforça a importância do acompanhamento multiprofissional durante todo o processo, bem como a adoção ser entendida como um compromisso ético de acolhimento, cuidado e responsabilidade afetiva.

Do exposto, conclui-se, portanto, que o sistema de adoção brasileiro necessita não apenas de ajustes legais e administrativos, mas também de transformações no âmbito social de maneira mais profunda, sendo capaz de promover uma cultura de adoção mais inclusiva, e centrada no melhor interesse da criança e do adolescente.

Ressalte-se que o presente estudo não teve a pretensão de esgotar a discussão acerca das barreiras ao processo de adoção no Brasil, mas de contribuir para o debate acadêmico e para a formulação de ações concretas que garantam, de forma célere e eficaz, o direito fundamental à convivência familiar.

REFERÊNCIAS

ARAUJO, Raquel Barcelos de et al. Acolhimento institucional e garantia do direito à convivência familiar: perfil de crianças e adolescentes no sistema nacional de adoção e acolhimento. **Humanidades em Perspectivas**, v. 6, n. 15, p. 74-87, 2022

BARBOSA, Paulo Ricardo Moraes; GALAN, Fernanda dos Santos Silva. ADOÇÃO NO BRASIL: ASPECTOS HISTÓRICOS, JURÍDICOS E BUROCRÁTICOS. **Revista Ilustração**, v. 5, n. 10, p. 203-217, 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 3.071, de 1 de janeiro de 1916. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. Casa Civil: Subchefia para Assuntos Jurídicos

BRASIL. Lei nº 3.133, de 8 de maio de 1957. **Atualiza o instituto da adoção prescrita no Código Civil**. Casa Civil: Subchefia para Assunto

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras disposições**. Casa Civil: Subchefia para Assuntos Jurídicos, Brasília, DF, 1990.

BUSSINGER, Rebeca Valadão; DO NASCIMENTO, Danielly Bart; ROSA, Edinete Maria. O trabalho de Assistentes Sociais e Psicólogos nos processos de adoção. **Revista Pesquisas e Práticas Psicossociais**, v. 16, n. 3, p. 1-17, 2021.

CASTRO, Alexander de; MEIRA, Henrique Diniz. O Recolhimento de Pedro Bala ao Reformatório: o Código de Menores de 1927 e os direitos da Infância e da adolescência. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, v. 17, n. 1, p. e71523-e71523, 2022.

CIFALI, Ana Claudia. As disputas em torno da definição do modelo de justiça juvenil do Estatuto da Criança e do Adolescente. **Sociologias**, v. 23, n. 58, p. 138-167, 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em números 2024** / Conselho Nacional de Justiça. – Brasília: CNJ, 2024. 448 p.: il. ISBN: 978-65-5972-140-5. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/02/justica-em-numeros-2024.pdf>. Acesso em 10 maio 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento**. Brasília, DF: CNJ, 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-nacional-de-adocao-e-acolhimento-sna/>. Acesso em: 10 maio 2025.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**. Salvador: JusPODIVM, 2018.

FLORES, Gabriela da Silva; SCHERER, Giovane Antonio. As políticas públicas no incentivo à chamada “adoção tardia” no estado do Rio Grande do Sul. **Anais do.. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2022., 2022.**

GIL, Antonio Carlos. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa** . 7. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2022. E-book. pág.173. ISBN 9786559771653. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559771653/>. Acesso em: 01 jun. 2025.

GOMES, Amanda Costa; DOURADO, Adalberto Davi Cruz Moitinho; VITÓRIA, Paulo Renato; DE NORONHA, Danielle Parfentieff. A TRANSPARENCIALIDADE POR MEIO DA ADOÇÃO: REFLEXÕES SOBRE INVISIBILIDADES NO DIREITO BRASILEIRO. **Caderno de Graduação - Ciências Humanas e Sociais - UNIT - SERGIPE, [S. l.]**, v. 7, n. 1, p. 173–188, 2021. Disponível em: <https://periodicos.grupotiradentes.com/cadernohumanas/article/view/10262>. Acesso em: 1 jun. 2025.

GREGORY, Alice Pinto; DE MOURA, Analice Schaefer. **O Perfil Ideal: A Preferência Seletiva De Características De Crianças E Adolescentes No Processo De Adoção Brasileiro**. **Revista De Direito**, v. 14, n. 2, p. 22-44, 2023.

LEVINZON, Gina K. **Tornando-se pais: a adoção em todos os seus passos**, 2. ed. Editora Blucher, 2020. E-book. ISBN 9788521219453.

LIMA, Carolie; DE SOUSA, Tayrini Alves; PIVA, Juliana Carvalho. OS ENTRAVES SOCIAIS E JURÍDICOS DA ADOÇÃO NO BRASIL. **Facit Business and Technology Journal**, v. 1, n. 53, 2024.

LOBO, Maria Eduarda Lino et al. Adoção: conceito histórico e procedimentos no brasil. **Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro**, v. 2, n. 1, 2023.

MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo A. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente** - 16ª Edição 2024 . 16. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. pág.492. ISBN 9788553621286. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621286/>. Acesso em: 10 de maio. 2025.

ORRICO, Ivana; MARTINS, Sheila Cunha; DOS SANTOS SIQUEIRA, Thiago. As dificuldades e obstáculos no processo de adoção no brasil: um estudo da lei da adoção e seus aspectos práticos. **Revista Formadores**, v. 21, n. 01, 2024.

PIFFERO, Mariane Contursi; CUSTODIO, André Viana. Direito à convivência familiar: serviços de apadrinhamento. **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, v. 39, n. 1, 2023.

SILVA, Carla Regina. A ética e o cuidado de si em Michel Foucault. **Revista Afortiori**, Fortaleza, v. 1, n. 4, p. 115–128, 2016. Disponível em: <http://revistas.famp.edu.br/revistaafortiori/article/view/295/161>. Acesso em: 30 maio 2025.

SCHWOCHOW, Monique Souza; FRIZZO, Giana Bitencourt. Mulheres em espera pela adoção: sentimentos apresentados nas diferentes etapas desse processo. **Psicologia: Ciência e Profissão**, v. 41, n. spe3, p. e201165, 2021.

SOUZA, Maria de Lourdes Nobre; BRITO, Leila Maria Torraca de; MONTEIRO, Cláudia Aline Soares. Adoção como Solução: o Cenário Atual no Brasil. **Psicologia: Ciência e Profissão**, v. 41, n. spe3, p. e190115, 2021.

ZAPATER, Maira. **Direito da Criança e do Adolescente** - 3ª Edição 2025 . 3.ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. E-book. pág.222. ISBN 9788553626441. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626441/>. Acesso em: 01 jun. 2025.

ANEXO I

TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA ENTREGA DA VERSÃO FINAL DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC II) DO CURSO DE DIREITO

Eu, Alyne Andrelyna Lima Rocha Calou, professor(a) titular do **Centro Universitário Dr. Leão Sampaio - UNILEÃO**, orientador(a) do Trabalho do aluno(a) : Iasmin Estevão de Albuquerque, do Curso de Direito, **AUTORIZO** a **ENTREGA** da versão final do Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) do aluno supracitado, para análise da Banca Avaliadora, uma vez que este foi por mim acompanhado e orientado, sob o título **UMA ANÁLISE DAS PRINCIPAIS DIFICULDADES NO SISTEMA DE ADOÇÃO BRASILEIRO**. Informo ainda que o trabalho não possui plágio, segundo programa denominado ANTIPLAGIO, o qual faz análise de coincidência textual, coincidência por paráfrase (estrutura e sinônimos), conformidade com ABNT, verificação de originalidade humana vs geração por IA.

Juazeiro do Norte, 14/06/2025.


Profa. Ma. Alyne Andrelyna Lima Rocha Calou
Orientadora